

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

Regulamento	Identificação	Articulado atual (Fazer copy paste)	Proposta de alteração do articulado (Evidenciar o que se adicionou e o que se eliminou)	Justificação (algo simples e perceptível para o Regulador)
REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO	Artigo 29.º, 3, a)	a) Produtor, e, caso aplicável, o respetivo comercializador, no caso de instalações produtoras;	a) Produtor, e, caso aplicável, o respetivo comercializador e/ou o agregador, no caso de instalações produtoras;	Adicionar o agregador.
REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO	Artigo 80.º, 2.	Nas situações de comunicação de avaria por parte do cliente ao operador de rede de distribuição, relativa a instalação integrada em redes inteligentes, o operador de rede de distribuição deve utilizar as capacidades das redes inteligentes para identificar as causas da avaria reportada.	Nas situações de comunicação de avaria por parte do cliente ao operador de rede de distribuição, relativa a instalação integrada em redes inteligentes, o operador de rede de distribuição deve identificar as causas da avaria reportada, podendo para o efeito utilizar as capacidades das redes inteligentes para identificar as causas da avaria reportada	Reforçar que a causa da avaria deve ser identificada, quer seja pelo uso de rede inteligente ou não.
REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO	Artigo 119.º	NA	NA	Adicionar um prazo de resposta por parte da ERSE aos promotores dos projetos-piloto.
REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES	Artigo 2.º	Prestador de serviços de flexibilidade – titular de recursos flexíveis ligados à RESP, diretamente, através de rede interna ou através de RDF, incluindo consumo, produção e armazenamento, devidamente habilitado para prestar serviços de flexibilidade, de forma individual ou em agregação;	Prestador de serviços de flexibilidade – titular gestor de recursos flexíveis ligados à RESP, diretamente, através de rede interna ou através de RDF, incluindo consumo, produção e armazenamento, devidamente habilitado para prestar serviços de flexibilidade, de forma individual ou em agregação;	Poderá ser prestador de serviços de flexibilidade aquele que gere e não apenas o titular do recurso flexível. É importante ter em consideração a questão da titularidade, pois o serviço pode ser prestado por outra entidade que não o titular, com o devido consentimento do mesmo.
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES	Artigo 2º, g)	Entidades terceiras com acesso aos dados de energia – pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de	Entidades terceiras com acesso aos dados de energia – pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de	Sugestão: Apesar de estar contextualizado no documento para as redes inteligentes, não se justifica

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

		energia, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo o ORD BT nem o comercializador da instalação do titular dos dados	energia, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo o ORD BT nem o comercializador <b>ou o agregador</b> da instalação do titular dos dados	incluir aqui uma referência também às EGACs?
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE REDES INTELIGENTES	Artigo 9.º	Os titulares dos dados recolhidos nas instalações integradas nas redes inteligentes são os titulares das mesmas	Os titulares dos dados recolhidos nas instalações integradas nas redes inteligentes são os titulares das mesmas, <b>podendo os mesmos também ser disponibilizados a entidades terceiras mediante autorização específica;</b>	Uma EGAC ou um agregador, sendo representante do cliente, poderá ter necessidade de aceder aos dados de forma direta, desde que devidamente autorizados para o efeito.
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE REDES INTELIGENTES	Artigo 42º	a) Às instalações em Muito Alta Tensão, Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão Especial não são aplicáveis estimativas de consumo para efeitos de faturação, pelo que a ausência de leitura num determinado período determina que o consumo estimado nesse período seja nulo;	NA	A não utilização de estimativas de consumo para efeitos de faturação tem impacto, sendo importante ter um período máximo em que esta situação pode acontecer. Deverá ser assegurada à EGAC a possibilidade de realizar estimativas caso aconteça, da mesma forma que é dada essa possibilidade à comercializadora, de acordo com o Guia de Medição e Leitura.
ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	Artigo 8.º, 4	4 - O Acordo de Acesso com Restrições, a celebrar com os titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo, previsto no número anterior deve ter um prazo máximo de 5 anos, podendo ser renovado por concordância entre as partes.	O Acordo de Acesso com Restrições, a celebrar com os titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo, previsto no número anterior deve ter um prazo máximo de 5 anos, podendo ser renovado por concordância entre as partes. <b>Caso haja lugar à renovação de contrato, a potência de</b>	Garantir que após o período de 5 anos, caso não haja transição para Acesso Firme, há lugar a renovação do contrato com Acesso com Restrições e que a potência de ligação nunca é inferior à anteriormente atribuída.

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

			ligação nunca deverá ser inferior à acordada no contrato inicial.	
ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	Artigo 8.º, 5	5 - Para efeitos do n.º 3 e do n.º 4, a opção pela celebração do Acordo de Acesso com Restrições e a sua concretização não deve constituir impedimento para a requisição, por parte do titular da instalação de produção, a qualquer momento, de acesso firme à rede.	5 - Para efeitos do n.º 3 e do n.º 4, a opção pela celebração do Acordo de Acesso com Restrições e a sua concretização não deve constituir impedimento para a requisição, por parte do titular da instalação de produção, a qualquer momento, de acesso firme à rede. A constituição de novos contratos de Acesso firme à rede deverá respeitar a antiguidade dos pedidos existentes, priorizando os Acordos de Acesso com Restrições existentes.	Garantir que os pedidos de Acesso com Restrições não são preteridos face a novos pedidos de Acesso firme que entretanto surjam e possam ser aprovados.
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS	Artigo 41º, 3	Os operadores das redes disponibilizam os dados de consumo dos clientes aos respetivos comercializadores e agregadores, se aplicável, para efeitos de faturação e de participação no mercado, nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.	Os operadores das redes disponibilizam os dados de consumo dos clientes aos respetivos comercializadores, agregadores e EGAC, se aplicável, para efeitos de faturação e de participação no mercado, nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	Para que a EGAC possa gerir de forma efetiva a CER é necessário que possa ter acesso aos dados de consumo de energia dos seus membros.
REGULAMENTO DAS REDES COMERCIAIS	Artigo 202º	6 - Às instalações de produção de energia elétrica e às instalações de armazenamento autónomo não são aplicáveis estimativas de injeção na rede para efeitos de faturação, pelo que, a ausência de leitura num determinado período determina que a injeção estimada nesse período seja nula.	NA	Neste caso devia existir um limite de ausência de dados possível, uma vez que não existindo prazo a contabilização de injeção zero no caso das CER, pode ter impactos substanciais nos benefícios de todos os membros envolvidos.
REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS	Artigo 304.º, 6	6 - A participação em mercados de serviços de sistema ou serviços de flexibilidade nos termos do presente artigo obriga à identificação e tratamentos e valorização separada	(necessidade de maior classificação da sua implementação a fim de remover o risco de complexidade, acrescida quando se trata da agregação de clientes residenciais,	Artigo 304 está alinhado com as diretivas europeias. O ponto 6 tem a ver com os acertos por causa dos desvios. Não é mencionado

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

		dos desvios de consumo e dos desvios por incumprimento de instruções de mobilização naqueles referenciais de mercado, salvo se a referida participação se concretizar ao abrigo de projeto piloto aprovado pela ERSE que disponha de forma diferente	podendo levar à discriminação destes agentes de mercado).	se precisamos de ter contratos com cada BRP/Comercializador para podermos operar esta flexibilidade. Tipicamente, isto significa que quando temos clientes com fornecimento por vários comercializadores, teremos de ter relação comercial com os mesmos para efeitos de acertos e compensação. Para agregação de pequenas cargas, nomeadamente, residenciais, isto pode tornar-se complexo. Os regulamentos não mencionam quais as regras para sua implementação, sendo crucial assegurar a não discriminação de agentes de mercado.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 8º, 3	Para efeitos do presente Regulamento, todas as IC e IA devem ter um contrato de fornecimento ativo.		Se a IA for <i>behind the meter</i> não faz sentido termos contrato de fornecimento ativo.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 8º, 9 Artigo 15º, 2	Artigo 8.º; 9 - O excedente do autoconsumo pode ser transacionado: a) Através de agregador, incluindo o agregador de último recurso; b) Diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral; c) Através de mecanismo de contratação da compra e venda de excedentes entre quaisquer dois	Artigo 8.º; 9, (adicionar) d) Pela EGAC sempre que há autoconsumo coletivo; Artigo 15 - Relacionamento comercial entre os autoconsumidores, representados pela EGAC, e o agregador	<u>Documento Justificativo:</u> “Da leitura da legislação, não parece estar concretizada a questão da titularidade do contrato de venda dos excedentes que pode, em princípio, ser assumida pela EGAC, ou por uma entidade distinta, nomeadamente o titular da UPAC, desde que tal não prejudique o desempenho das

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

		<p>agentes agregadores, nos termos do RRC.”</p> <p>“Artigo 15 - Relacionamento comercial entre os autoconsumidor e o agregador; 2 - Quando os autoconsumidores optarem por transacionar o excedente através de um agregador que não seja o agregador de último recurso, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.</p>		<p>competências da EGAC no âmbito do autoconsumo coletivo. Foram introduzidas ligeiras alterações no articulado do RAC que, não tendo nenhum efeito prático sobre as regras em vigor, reforçam o entendimento de que a decisão do destino a dar aos excedentes pertence aos autoconsumidores.”</p> <p><u>Comentário:</u> A leitura do novo artigo e do documento justificativo apresentam alguma ambiguidade. Na proposta, vemos a EGAC retirada de poder transacionar qualquer forma de excedente (apesar de dúvidas quanto ao ponto b – acordos bilaterais). Vemos um foco para que toda a venda de excedente apenas ocorra através da interação agregador-consumidor. Isto irá criar uma barreira burocrática, impossibilitando a EGAC de gerir diretamente a venda de excedente. No documento justificativo vemos a frase “titularidade do contrato de venda dos excedentes pode, em princípio, ser assumida pela EGAC”. É importante assegurar que é gerida pela EGAC e que esta deve transacionar a energia do</p>
--	--	--	--	--

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

				ACC/CER e não o autoconsumidor individualmente. Há uma complexidade acrescida na gestão entre a EGAC e o autoconsumidor individual e o agregador que este venha a escolher... A EGAC deve ser a entidade que gere a informação a os fluxos. Sugestão: Clarificar e adicionar uma alínea (d) no ponto 9 do Artigo 8.º, que permita que a EGAC, consoante acordo com as partes, possa transacionar e gerir o excedente dos seus membros, mesmo que implique venda para agregadores. Repor também a EGAC no ponto 2 do artigo 15º.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 10º, 6	O ORD deve notificar, no prazo máximo de 24 horas, a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista e a EGAC, de todas as alterações relativas a situações de suspensão de partilha da energia injetada na rede lhe correspondam.	O ORD deve notificar <b>assim que possível</b> e no prazo máximo de 24 <b>horas após ser informado</b> , a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista e a EGAC, de todas as alterações relativas a situações de suspensão de partilha da energia injetada na rede lhe correspondam.	A EGAC deve ser notificada com maior antecedência. Uma vez que pode ter grande impacto nos resultados da CER. O ODR tem que notificar a EGAC assim que possua a informação. 24 h pode ser demasiado tempo.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 12º,1	Quando uma IC deixa de ter contrato de fornecimento, a EGAC deve atualizar os coeficientes de partilha da energia em conformidade e comunicar essa situação através da plataforma eletrónica prevista no	Quando uma IC deixa de ter contrato de fornecimento, a EGAC <b>assim que for notificada, e no prazo máximo de 24h após a notificação</b> , deve atualizar os coeficientes de partilha da energia em conformidade e comunicar essa situação através da plataforma	Para além desta obrigatoriedade de atualização dos coeficientes. Faltará a notificação à EGAC desta situação, caso não obtenha essa informação diretamente do membro

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

		Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.	eletrónica prevista no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.	pode ficar um mês sem perceber esta situação. É necessário assegurar que a EGAC tem acesso à info necessária para proceder em conformidade.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 31º, 6	O ORD publica na sua página na internet o modelo e o formato dos dados a comunicar pela EGAC para efeitos de constituição da estrutura hierárquica e dos modos de partilha a aplicar dentro de cada grupo e entre grupos.		Deveria haver um prazo limite para esta publicação
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 32º, 1	No modo de partilha dinâmica, a EGAC comunica ao ORD, com carácter posterior e num prazo máximo, a definir pelo ORD, compatível com o ciclo de faturação mensal do acesso às redes e com a recolha de leituras com um grau de fiabilidade elevado, os coeficientes de partilha de		Este prazo deveria ser já definido até porque é depois referido nos pontos seguintes (pontos 2 e 3)
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 32º, 5	O ORD publica na sua página na internet o modelo e o formato dos dados por si comunicados à EGAC e a comunicar pela EGAC ao ORD, para efeitos da partilha de energia, bem como os prazos de comunicação de coeficientes referidos no presente artigo.		Mais uma vez deveria haver uma data-limite para esta publicação.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 33º, 2	Os diagramas de carga de IC, IA ou IPr cujos titulares sejam pessoas singulares são integrados nos dados discriminados agregados de consumo ou de injeção dos respetivos agentes de mercado, sendo disponibilizados de forma agregada a estes agentes.	NA	Sugestão: Da mesma forma que o comercializador ou o agregador tem acesso aos valores diários acumulados por período tarifário das grandezas a disponibilizar a cada entidade, as EGACs deveriam ter também para

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

				boa gestão do ACC/CER. Uma vez que para a EGAC carece de autorização própria do titular à EGAC.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 33º, 4	4 - Os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo, nos termos previstos no Capítulo II.	4 - Os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo, bem como das suas correções devidamente identificadas dentro do período legal para a realização das mesmas, nos termos previstos no Capítulo II.	<p>No regulamento de relações comerciais é indicado no ponto 7 do Artigo 202º - “A correção de valores de anomalias de medição pelo operador de rede deve ser efetuada no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>Acresce que, para assegurar uma correta faturação, consideramos essencial que o ORD informe, com uma antecedência pré-definida, acerca de alterações ao formato dos dados recebidos. Isto inclui grandezas e a sua correta identificação, tipo de ficheiros e a sua periodicidade. A sugestão é que, entre os Artigos 33º e 37º, este tema seja endereçado. É essencial assegurar uma coerência nos dados partilhados para permitir um maior automatismo e agilidade no uso dos mesmos.</p> <p>Considera-se, igualmente, que deverão ser usados <i>webservices</i>, que permitam a obtenção de dados pelos diferentes agentes com o objetivo de promover a transparência. Permitindo</p>

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

				ainda a separação entre correções e dados originais de forma clara e inequívoca.
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 37º, 4, 5	<p>“4- Para cada autoconsumo coletivo, independentemente do modo de partilha escolhido pela respetiva EGAC, o ORD deve proceder à sincronização do ciclo de faturação do acesso às redes de todas as instalações participantes e estabelecer a data-limite, aplicável no mês seguinte ao do consumo/injeção, para apuramento definitivo dos coeficientes de partilha de energia.”</p> <p>“5 - Os dados de consumo/injeção podem ser atualizados pelos operadores das redes ORD a todo o momento, enquanto, nos termos do RRC, não se tornarem definitivos.”</p>	NA	<p><u>Comentário:</u> Não está claro no documento se, no caso do operador de rede atualizar os valores, os coeficientes também deverão ser atualizados. Isto porque, no ponto 4 vemos que, no mês seguinte ao do consumo/injeção deveremos ter os coeficientes definitivos. No entanto, estes coeficientes alterar-se-iam caso, segundo o ponto 5, os valores de consumo/injeção fossem corrigidos.</p> <p><u>Sugestão:</u> Clarificar se, no caso de atualização dos valores de consumo/injeção devido a correção ou acerto por parte do ORD, os coeficientes também são atualizados. Ou, a atualização ocorra antes do prazo estabelecido do para os coeficientes (mês seguinte ao do consumo/injeção)?</p>
REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO	Artigo 36º, 9	<p>9 - Nos casos de autoconsumo coletivo, o operador da rede ORD deve disponibilizar os seguintes dados à EGAC:</p> <p>a) Consumo medido na IC, para cada IC; b) Injeção na rede medida na IC, para cada IC;</p> <p>c) Injeção na rede medida na IPr, para cada IPr;</p>	<p>9 - Nos casos de autoconsumo coletivo, o operador da rede ORD deve disponibilizar os seguintes dados à EGAC:</p> <p>a) Consumo medido na IC, para cada IC;</p> <p>b) Injeção na rede medida na IC, para cada IC;</p>	<p><u>Comentário:</u> aqui não se contempla também a partilha dos dados de produção, de extrema importância. Existe a maneira de aceder aos dados de produção através da partilha com as entidades terceiras, mas não faz sentido estar a utilizar dois FTPs para</p>

Consulta Pública – Posição Cleanwatts no âmbito da Revisão Regulamentar do Setor Elétrico (ERSE)

		<p>d) Extração da IA, para cada IA;  e) Injeção na IA, para cada IA;  f) Energia para partilha;  g) Energia imputada a cada IC;  h) Energia imputada a cada IA;  i) Excedente para cada IC;  j) Excedente para cada IA;  k) Excedente total imputado a cada IPr ou IA segundo a Secção II do presente capítulo para efeitos de participação em mercado;  l) Autoconsumo através da RESP para cada IC.  10 -A disponibilização à EGAC do consumo medido na IC e da injeção na rede medida na IC carece de autorização pelo respetivo titular da IC, como previsto no Artigo 4”</p>	<p>c) Injeção na rede medida na IPr, para cada IPr;  d) Extração da IA, para cada IA;  e) Injeção na IA, para cada IA;  f) Energia para partilha;  g) Energia imputada a cada IC;  h) Energia imputada a cada IA;  i) Excedente para cada IC;  j) Excedente para cada IA;  k) Excedente total imputado a cada IPr ou IA segundo a Secção II do presente capítulo para efeitos de participação em mercado;  l) Autoconsumo através da RESP para cada IC;  m) Produção de cada UPAC de cada IPr ou de cada IC, consoante aplicável;</p>	<p>completar os nossos dados desta maneira.  <u>Sugestão:</u> Da mesma maneira que o “Consumo medido na IC” e “Injeção na rede medida na IC” serão partilhadas com a EGAC carecendo de autorização, sugere-se também adicionar, sob as mesmas condições, a variável “Produção de cada UPAC”, apresentada para cada IC.</p>
<p>Geral</p>				<p>De uma forma geral há um aparente esvaziar das funções e responsabilidades da EGAC. Por outro lado, continuam a faltar muitos prazos limite para que sejam disponibilizados formatos de dados, listas de troca de contadores, aprovações e respostas a dar pelo ORD e pela DGEG aos pedidos dos operadores económicos do sistema.</p>